



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.049151-3/RS

RELATORA : DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ADVOGADO : Joaquim Paulo Garcia Godinho
APELADO : CLAUDIO JOSE MERLO ESPERON
ADVOGADO : Wanda Marisa Gomes Siqueira e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação da requerida Fundação Universidade do Rio Grande e remessa oficial de sentença (fl. 1778 e s.) que houve por bem julgar parcialmente procedente a ação, para condená-la a reintegrar o autor no cargo de médico ginecologista, declarando nulo o ato de demissão, condenando-a, também, ao pagamento de todas as remunerações e vantagens financeiras relacionadas ao cargo desde a data de sua demissão, bem como em indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito, a ser calculada em liquidação de sentença, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A r. sentença acolheu a preliminar de coisa julgada, já que se trata de pedidos distintos. No mérito, entendeu escorregados os procedimentos administrativos disciplinares, não havendo que se falar em nulidade formal do ato de demissão, senão, somente, no que tange ao aspecto material.

Viu violação ao enunciado da Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, que inadmite segunda punição de servidor público baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. Não teria havido descrição de fato concreto que pudesse ensejar o ato demissório, fazendo o Reitor apenas menção a acontecimentos anteriores, sem, contudo, atentar para o fato de que para cada infração administrativa deve corresponder uma pena.

Adiante, anotou que o único fato concreto narrado que justificaria o ato de demissão seria a falta ao serviço sob a alegação de enfermidade.

Concluiu que, por estar o autor acometido de doença, precipitou-se a ré, em demiti-lo, sem que fosse submetido à perícia médica.

No apelo sustenta a FURG que teria ocorrido julgamento *extra petita*, pois a questão do alegado estado de saúde do autor não foi objeto da inicial e sequer foi controvertido durante a instrução e que afrontaria o art. 264 do CPC, a inauguração da tese da doença por estresse, ao final desta.

Reafirma a plena legalidade do processo administrativo-disciplinar. No mérito diz que ficou demonstrado que o autor, ora apelado, é indivíduo insociável, agressivo, descumpridor de deveres e demonstrou comportamento





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

incompatível com as atribuições do cargo de médico.

Sustenta ter havido má-fé pela troca de nomes do hospital onde trabalhou enquanto dizia estar doente e afastado do serviço na FURG. Não houve punição por fatos anteriores ou alheios ao processo.

A apelante juntou cópias dos ofícios do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, dando conta de parecer aprovando a decisão do Hospital de Caridade Santa Casa do Rio Grande, em não acolher o autor em seu Corpo Clínico, em razão da existência de sentença criminal condenatória do autor, em fato conexo aos administrativamente examinados pela apelante e cópia de ofício da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, que noticia o arquivamento da representação feita contra a apelante, acerca de eventuais irregularidades existentes no Hospital Universitário.

Houve contra-razões e peticionou o apelado noticiando a absolvição em grau de recurso, de condenação criminal.

É o relatório.

À douta revisão.

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.049151-3/RS

RELATORA : DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ADVOGADO : Joaquim Paulo Garcia Godinho
APELADO : CLAUDIO JOSE MERLO ESPERON
ADVOGADO : Wanda Marisa Gomes Siqueira e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

VOTO

Ausentes questões preliminares nas razões de apelação, anoto, em sede de remessa oficial e com base no art. 267, § 3º, que as matérias examináveis de ofício estão de acordo com o meu pensar, inexigindo pronunciamento expresse sobre cada uma.

Considerando que quanto ao aspecto formal inexistiu vício nos processos administrativos capaz de ensejar a nulidade dos mesmos, afinada com o que a respeito pronunciou o juízo sentenciante desta demanda, bem como o do mandado de segurança anteriormente proposto, passo ao exame do mérito da *quaestio*, embora, no caso, confundam-se em alguns pontos, o formal com o material, de acordo com a sentença.

Entendeu o magistrado *a quo* que o julgamento do autor violou a Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, pois teria a segunda punição do servidor apelado, sido baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira, sem descrever do fato concreto que pudesse ensejar demissão, fazendo menção – o Reitor – apenas a acontecimentos anteriores, sem atentar para o fato de que para cada infração administrativa deve corresponder uma pena, o que caracterizaria um *bis in idem*.

Concluiu esta ocorrência (fl. 1783), cotejando parte da fundamentação, que tomo a liberdade de também transcrever, a fim de melhor examinar, *verbis*:

“A prova colhida deixa dúvida se houve ou não conduta destemperada em relação ao Servidor Ivaldir Dalbosco. Mas não há dúvida de que sua conduta no Serviço de Pronto Atendimento do Hospital Universitário mostrou-se indisciplinada, tendendo continuamente à insubordinação. Há aqui uma prática continuada, posto que no Processo nº 23116.000212/96-65 já havia sido punido por desídia funcional e desrespeito a ordens superiores”.

Esta parte, *data venia*, não pode ser considerada isoladamente, para a conclusão que chegou o magistrado, tampouco vejo que na penalidade aplicada levou o administrador em conta a punição anterior, senão, somente, referiu a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

continuidade de uma prática já punida anteriormente, o que caracteriza a reincidência, que não se confunde com *bis in idem*, o que, de plano, afasta a declarada violação da Súmula 19 do Supremo.

Isto fica evidente, examinadas as portarias 0678/96 e 0679/96, constantes nas fls. 650/651, onde verifica-se as infrações cometidas pelo apelado que ensejaram a aplicação das penas de advertência e de suspensão por cinco dias, que consistiram em ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato e promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição (art. 117, incs. I e V, da Lei 8.112/90).

Para clarificar este entendimento, examino o relatório final do processo administrativo nº 23116.000568/97, constantes nas fls. 687 a 714 dos autos, em que a comissão foi exata nas conclusões pela ocorrência de outras infrações por parte do apelado, estas previstas no inciso I e II do art. 116, da Lei 8.112/90, que dizem ser dever do servidor exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e ser leal às instituições a que servir, prática de crime de omissão de socorro, prevista no art. 135 do Código Penal, e atos de improbidade administrativa, previstos no art. 11 da Lei 8.429/92.

Na fl. 710, do relatório, consta no terceiro parágrafo que a comissão concluiu que o servidor Cláudio Esperon, em mais de uma oportunidade, furtou-se ao dever de prestar atendimento a pacientes no Serviço de Pronto Atendimento (SPA) do Hospital Universitário (HU), transgredindo dessa forma o inciso I do art. 116 da Lei 8.112, e que no dia 15 de maio de 1997, deixou de atender a paciente Mônica Paula da Silva, cujo estado de saúde era delicado, de acordo com os depoimentos dos médicos Cedric Coelho e Paulo Ricardo Rodrigues Netto, configurando omissão de socorro prevista no art. 135 do Código Penal.

Na fl. 712, último parágrafo, consta a conclusão sobre o outro fato apurado, e que ensejou a aplicação da penalidade, de que o apelado Cláudio Esperon agiu de má-fé ao afastar-se do serviço mediante a apresentação de atestados médicos, indo exercer atividades, e conseqüentemente auferir rendimentos, em outro local de trabalho, configurando violação aos deveres de honestidade e lealdade para com a instituição a que servia, transgressão definida no inciso II, do art. 116, da Lei 8.112/90 e no art. 11 da Lei 8.429/92, como ato de improbidade administrativa.

E estas foram as transgressões apuradas e acolhidas pelo eminente Reitor, de forma que foram descritos sim os fatos concretos que ensejaram a demissão, muito embora os tivesse tipificado como conduta desidiosa prevista no art. 117, XV, da Lei 8.112/90 e a comissão os tipificasse como ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

Tanto a proibição constante no art. 117, XV, da Lei 8.112/90 (proceder de forma desidiosa), quanto a prática de improbidade administrativa, de acordo com o art. 132 da mesma lei, ensejam a aplicação da pena de demissão.

Ambas as conclusões do relatório, indicando que o apelado, em mais de uma oportunidade, furtou-se ao dever de prestar atendimento a pacientes no





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

SPA do HU, bem como omitiu socorro à paciente e agiu de má-fé, faltando ao serviço sob a alegação de enfermidade em diversas datas nas quais desempenhava atividades profissionais em outro hospital, tanto podem ser enquadradas como *procedimento de forma desidiosa* (art. 117, XV, da mesma lei), quanto *ato de improbidade administrativa*, (art. 11 da Lei 8.429/92), que qualifica como tal, ato que atente contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

O Reitor, no entanto, optou pela primeira tipificação, sem que isso signifique um erro, e aplicou a pena de demissão, ao meu juízo, de forma correta, já que as duas hipóteses ofereciam a mesma possibilidade de apenação.

Afastada está, portanto, a declarada violação à Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, bem como de ausência de descrição dos fatos.

Quanto à parte da sentença que atribuiu precipitação da autoridade administrativa, demitindo o autor que alegadamente estaria afastado do trabalho por motivo de saúde, acometido de estresse e hipertensão arterial decorrentes do ambiente de trabalho, igualmente merece reforma a sentença, se não pelo acerto do julgamento, pelo fato de que a Administração é soberana na apuração de ilícitos administrativos, cujo reexame judicial deve restringir-se à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à proporcionalidade da pena aplicada, descabendo rediscussão dos próprios fatos e atos originários do apuratório administrativo.

Exemplificativamente, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORRUPÇÃO. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DESCONTENTAMENTO COM A PENALIDADE APLICADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO DO PROCESSO PELO JUDICIÁRIO. PREJUÍZO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. A Administração é soberana para apurar a falta cometida por seu servidor mediante os meios lícitos que presentes impedem, em regra, que o Judiciário reexamine o processo administrativo sob os seus aspectos discricionários de conveniência, utilidade, oportunidade e necessidade de punição exemplar, em decorrência do princípio da separação dos poderes.

2. A própria parte elogiou a lisa maneira como foram procedidos os atos processuais administrativos onde lhe foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, fato também anotado pelo juiz sentenciante, embora tenha aceito a tese da parte autora por outros fundamentos.

3. Conclusão lógica é de que procede o recurso da União, bem como a remessa oficial, para julgar improcedente a demanda, prejudicado o recurso da parte autora que versava sobre a sucumbência e a tutela antecipada. (AC Nº 2000.04.01.089833-5/SC- 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Barth Tessler. DJU DE 27/02/2002 - PP.603/605)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. A independência entre as instâncias criminal e administrativa é questão pacificada tanto na doutrina, como na jurisprudência deste C. STJ. Aplicada a pena de demissão de servidor público com base em processo administrativo no qual não se vislumbra qualquer irregularidade, não há porque determinar a suspensão do ato demissório até que a justiça criminal se pronuncie, de forma irrecurável, sobre as faltas imputadas ao servidor. Precedentes. Segurança denegada” (MS nº 7.042/DF, STJ, Terceira Seção, Rel. Mini. José Arnaldo da Fonseca, julg. em 13.12.2000, DJU de 05.03.2001, p. 122).

Como dito, no aspecto formal não há vícios a prejudicar a conclusão da Comissão e o julgamento da Autoridade.

Aparentemente, dizer que servidor foi demitido mesmo estando doente, passa ao receptor uma impressão de extrema crueldade da Administração.

Tal não ocorreu. A Administração Hospitalar sopesou as circunstâncias concretas, concluindo pela má-fé do apelado, conclusão a que facilmente se chega.

Voltemos ao já referido relatório final, pg. 711 e s.

Não deixou a Comissão encarregada do processo administrativo, bem como a autoridade julgadora, de considerar as alegações do sindicato, ora apelado Cláudio Esperon, no que respeita à alegada patologia de estresse.

Mas aqueles atestados, emitidos no período de 21 de novembro de 1996 à 27 de dezembro do mesmo ano, também não podiam ser considerados isoladamente.

Levou em conta a autoridade administrativa julgadora, outros indícios que os desacreditavam, como, por exemplo, o fato de que após a sua remoção do Hospital Guaíba Rache para o Serviço de Pronto Atendimento do Hospital Universitário, durante a instrução, ficou claro que o mesmo se contrapunha a providência administrativa.

A testemunha Elias José Garcia Ottoni, então Presidente da Comissão Diretora do Hospital Universitário, comunicou, no próprio dia 06 de março de 1997, ao Reitor em Exercício, Dr. João Carlos Brahn Cousin (fl. 431) que o apelado foi procurado por diversas oportunidade, negando-se a receber a Ordem de Serviço nº 002/97CDHU por não estar em horário de serviço para a FURG, sem que tivesse deixado de se apresentar no dia 06 de março às 08h00m, ocasião em que, acompanhado do funcionário Léo Amaro da Silveira, Coordenador Administrativo do Hospital, incumbido de prestar as informações administrativas que diziam respeito à sua nova atividade, disse da desnecessidade de tal providência, pois logo ele ia começar a se sentir mal e seria liberado com atestado médico, o que ocorreu quarenta e cinco minutos depois, momento em que retirou-se do local após apresentar atestado fornecido pelo médico Simon Schweigert, fato referendado pelo servidor Léo, quando depôs nos autos, e não





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

explorado como poderia, por ocasião da ouvida judicial da testemunha Elias (fls. 1635/1637).

Ou o apelado tinha o dom a premonição e efetivamente o que profetizara se realizou, ou os atestados, a despeito da “fé” que lhes devia ser conferida, acabam se fragilizando e devem ser considerados no contexto, perdendo a seriedade, ingressando na esfera penal, mormente se o apelado constantemente fazia uso de tal expediente.

Também a providência administrativa de transferi-lo de unidade, do Hospital Universitário, onde ocorreram os problemas que culminaram com a anterior aplicação da pena de suspensão, para o Guaíba Rache, em novembro de 1996, poderia vir ao encontro da solução para afastar o servidor “*das situações vexatórias a que ficou exposto ...em seu ambiente de trabalho*” e não justamente agravá-las.

Ora, o apelado construiu, ao longo de sua trajetória profissional um quadro de descrédito.

Pois naquela oportunidade o apelado já começou a apresentar os atestados médicos, no dia 21 de novembro de 1996, dia em que deveria começar a trabalhar na nova unidade, até o dia 19 de janeiro de 1997, ocasião em que foi removido de volta ao Hospital Universitário.

Não bastasse estas evidências, a despeito ainda da ouvida nestes autos, da testemunha Flávio Ennes Cardone, arrolada pelo autor, especialista em medicina do trabalho, que atendera o apelado uma única vez, em 29 de outubro de 1997, ou seja, onze meses após as ausências ao trabalho justificadas por atestados médicos ao mesmo tempo em que desempenhava atividades médicas em outro hospital, *in casu*, a Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 459 e s,) que somaram-se aos demais fatos acolhidos como faltas funcionais, ensejadores da penalidade aplicada, a referida “possibilidade” de redução satisfatória da pressão arterial pela simples mudança de ambiente (fl. 1658/1748), é simplória se, sem o repouso recomendado e sem notícias de administração de medicamentos adequados, o paciente labora no mesmo período em atividade similar, como se constata examinando as AIHs das fls. 472/522.

Ora, doente aqui e trabalhando acolá? Não é séria a alegação.

A despeito do conhecimento dos médicos ouvidos, sendo um deles o Dr. Simon Werner Schweigert, clínico-geral e médico do trabalho, que firmou quase a totalidade dos desacreditados atestados, a verificação de alteração da pressão arterial deveria supor o encaminhamento do paciente a um especialista em cardiologia, fosse o caso de também investigar outras causas que não somente o prefalado e alegado estresse do ambiente do trabalho, e isso não foi feito.

Por outro lado, limitaram-se as testemunhas arroladas pelo autor a explorar à exaustão a possibilidade de, apesar da recomendação de repouso, o paciente se recobrar fisicamente com o simples afastamento do local de trabalho.

Concluiu a comissão, que alguns dos atestados cobriram períodos de até doze dias consecutivos, causando espécie a alegada causa de alteração da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pressão, já que emitidos em dias diversos, e dias em que nem esteve no Hospital da apelante, estando, portanto, longe do alegado fator estressor, sem que deixasse de desempenhar a função de médico no Hospital Beneficência Portuguesa.

Se estava estressado e com pressão alterada, inclusive nestes dias, deveria seguir a recomendação do seu colega médico que subscreveu os atestados e ficar recolhido em absoluto repouso, até porque o apelado também é médico e certamente sabe que recomendação médica é para ser seguida.

Não era o que fazia.

Clicava, chegando a realizar até seis procedimentos médicos num único dia, sendo, no caso, três partos normais, duas cesarianas e uma curetagem pós-abortamento, evidência que até leigo pode compreender de que estas atividades não poderiam ser desempenhadas por alguém que não estivesse gozando de boa saúde.

Nada obstante estas constatações, não deve o julgador deixar de ponderar que o autor, em nenhum momento na inicial, pretendeu fossem judicialmente reconhecidos válidos os atestados apresentados, pois o art. 294 do CPC veda a alteração do pedido no curso da demanda.

Neste passo, a sentença de primeiro grau se equivocou. Houve observação do contraditório e da ampla defesa. A pena de demissão era a prevista para os ilícitos comprovados nos autos e a saúde pública e especialmente os pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, merecem um atendimento de melhor qualidade e é o que a Administração Hospitalar está a tentar implantar.

Assim, dou provimento ao apelo da ré e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação proposta pelo autor, declarando válido o processo administrativo disciplinar que o penalizou, invertida a sucumbência.

É o voto.

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.04.01.049151-3/RS

RELATORA : **DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**
APELANTE : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE**
ADVOGADO : **Joaquim Paulo Garcia Godinho**
APELADO : **CLAUDIO JOSE MERLO ESPERON**
ADVOGADO : **Wanda Marisa Gomes Siqueira e outro**
REMETENTE : **JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 19 DO STF. INOCORRÊNCIA DE PRECIPITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA DEMISSÃO DE SERVIDOR AFASTADO POR MOTIVO DE SAÚDE. NÃO-VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.

1. A aplicação anterior das penas de advertência e de suspensão por cinco dias, por ausentar-se o apelado do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato e promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição (incs. I e V, do art. 117, da Lei 8.112/90), não comunica com a aplicação da pena de demissão, esta posterior e pelo fato de ter o servidor praticado conduta desidiosa, (art. 117, XV da Lei 8.112/90).

2. Embora a comissão os tivesse tipificado como ato de improbidade administrativa, violação de dever do servidor de exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo, de ser leal às instituições a que servir e de prática de crime de omissão de socorro, previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, incs. I e II do art. 116 da Lei 8.112/90 e art. 135 do Código Penal, respectivamente, a conclusão da autoridade julgadora pela prática de conduta desidiosa, cuja pena é a mesma, não significou erro passível de nulidade, o que afasta a incidência da Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não houve precipitação da Administração na demissão, se a Comissão encarregada do processo administrativo bem como a autoridade julgadora, consideraram as circunstâncias concretas dos fatos, concluindo pela má-fé do apelado, razão pela qual, os atestados médicos não foram considerados isoladamente.

4. A Administração é soberana na apuração de ilícitos administrativos, cujo reexame judicial deve retringir-se à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à proporcionalidade da pena aplicada, descabendo rediscussão dos próprios fatos e atos originários do apuratório administrativo.

5. Provido o apelo e a remessa para julgar improcedente a ação proposta pelo autor, declarando válido o processo administrativo-disciplinar que o penalizou, invertida a sucumbência.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2002.

Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

